



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.001786/2026-20

Tipo de Processo: Institucional: Normatização Interna

Assunto: Proposta de portaria para regulamentar os procedimentos de contratação

Interessado: Superintendência de Contratos e Parcerias

Relator: Eng. Agr. Álvaro João Bridi

DECISÃO CD Nº 58/2026

Aprova a minuta de Portaria 1598342, que define os procedimentos relativos à aquisição de bens e à contratação de obras ou serviços no âmbito do Confea; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 6ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 07 de julho de 2026;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.001786/2026-20, os quais foram iniciados por meio da juntada, pela Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP, da minuta de portaria 1512145 que visa definir os procedimentos relativos à aquisição de bens e à contratação de obras ou serviços no âmbito do Confea;

Considerando que por meio do Despacho 1596448, de 29 de junho de 2026, a Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema - AGS, nos seguintes termos:

Versam os autos a respeito da Minuta - Portaria: Normatização Interna (1512145) no âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, com o objetivo de estabelecer normas internas complementares à [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), disciplinando, entre outros aspectos, a designação e atuação dos agentes responsáveis pelas contratações, a segregação de funções, os fluxos de planejamento, a gestão e a fiscalização contratual, e os procedimentos administrativos necessários à adequada execução das contratações públicas da entidade.

A iniciativa busca conferir segurança jurídica, padronização procedimental, maior eficiência administrativa e aderência ao modelo de governança das contratações previsto na nova lei, sem extrapolar as balizas das normas gerais editadas pela União.

A [Lei nº 14.133/2021](#) estabelece, como objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa, a isonomia, a prevenção ao sobrepreço e ao superfaturamento, e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. Também determina que a alta administração implemente processos e estruturas de governança, gestão de riscos e controles internos para acompanhar as contratações públicas.

Além disso, o art. 8º, § 3º, prevê expressamente que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos serão estabelecidas em regulamento. Portanto, há autorização legal expressa para que o Confea edite ato infraregal interno, desde que voltado à organização administrativa da própria autarquia e compatível com as normas gerais da lei.

Salienta-se que a competência para regulamentar a [Lei nº 14.133/2021](#) não é exclusiva do Poder Executivo federal. Como a própria lei é de normas gerais, ela admite regulamentação administrativa pelos órgãos e entidades que estejam sob sua incidência, para disciplinar aspectos operacionais e internos da aplicação da norma, especialmente quando a lei remete expressamente a regulamentação.

No âmbito do Confea, a proposta de regulamentação destina-se a organizar fluxos internos de licitação e contratação, definir papéis e responsabilidades dos agentes designados, detalhar procedimentos de planejamento, instrução processual, gestão e fiscalização, prever rotinas de controle, registro e padronização documental e estabelecer medidas de governança compatíveis com a estrutura da autarquia.

Diante disso, submetemos a Minuta - Portaria: Normatização Interna (1512145), à análise jurídica para posterior publicação.

Considerando que por meio do Parecer 115 (1597171), de 30 de junho de 2026, o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon instruiu os autos nos seguintes termos:

1. HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica da minuta de Portaria que “define os procedimentos relativos à aquisição de bens e à contratação de obras ou serviços no âmbito do Confea”.
2. A proposta normativa disciplina, em síntese, o planejamento das contratações, a elaboração do Plano de Contratações Anual, a designação das equipes de planejamento, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, pesquisa de preços, gestão de riscos, licitações, contratações diretas, sistema de registro de preços, contratações nacionais, gestão e fiscalização contratual, bem como processo sancionador.
3. É o relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

4. Inicialmente, registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e formal, não competindo a esta unidade jurídica substituir a área técnica ou a autoridade competente na avaliação de conveniência, oportunidade, desenho operacional dos fluxos internos, definição de competências administrativas, adequação das rotinas de trabalho, escolha das ferramentas de gestão ou avaliação de impactos institucionais decorrentes da norma proposta, matérias que permanecem sob responsabilidade das unidades técnicas e administrativas competentes.
5. Dessa forma, parte-se da premissa de que as opções administrativas constantes da minuta foram tecnicamente avaliadas pelas unidades responsáveis, especialmente quanto à aderência dos fluxos propostos à estrutura organizacional do Confea, à disponibilidade de pessoal, aos sistemas utilizados e às necessidades operacionais da Administração.
6. No mérito jurídico, observa-se que a edição de norma interna destinada à organização dos procedimentos de contratação encontra amparo na autonomia

administrativa do Confea, especialmente para padronizar fluxos, definir responsabilidades internas e conferir maior segurança jurídica à atuação das unidades demandantes, técnicas, administrativas e jurídicas.

7. Contudo, a regulamentação interna deve guardar compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios aplicáveis às contratações públicas e com as normas federais utilizadas como referência técnica ou procedimental, naquilo que forem compatíveis com a natureza jurídica e as peculiaridades institucionais do Confea.

8. Dessa forma, sem adentrar no mérito administrativo da proposta, sugerem-se ajustes redacionais pontuais, destinados apenas ao aprimoramento da clareza, da técnica normativa e da segurança interpretativa da minuta.

9. Assim, recomenda-se adequar a redação do art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, aos procedimentos de aquisição de bens e de contratação de obras e serviços no âmbito do Confea, os decretos federais, as instruções normativas, orientações e demais atos expedidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, especialmente aqueles relacionados ao planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual.

Parágrafo único. A aplicação de decretos, instruções normativas, orientações ou demais atos administrativos editados por órgãos externos ao Sistema Confea/Crea somente ocorrerá quando houver expressa determinação legal ou incorporação formal por ato normativo próprio, sem prejuízo de sua utilização facultativa como referência técnica, quando compatível com a natureza jurídica, a autonomia administrativa e as peculiaridades institucionais do Sistema Confea/Crea.

10. Quanto ao art. 4º, recomenda-se avaliar a supressão das definições que apenas reproduzem conceitos já previstos na Lei nº 14.133/2021 ou em regulamentos de referência, a exemplo das definições de Ata de Registro de Preços, Intenção de Registro de Preços, bem, bens e serviços comuns e bens e serviços especiais. A manutenção de conceitos legais já consolidados pode gerar redundância normativa e eventual risco de divergência interpretativa em caso de alteração legislativa ou regulamentar posterior. Sugere-se, assim, que o dispositivo seja reservado preferencialmente às definições necessárias à organização do fluxo interno do Confea.

11. Nesse mesmo contexto, recomenda-se aprimorar a definição de “área técnica”, constante do inciso III do art. 4º, a fim de contemplar a unidade administrativa do Confea que detenha conhecimento técnico, técnico-operacional ou especializado sobre o objeto da aquisição ou contratação, responsável por subsidiar a caracterização da solução, analisar sua viabilidade e definir ou validar especificações, requisitos, condições de execução, critérios de aceitabilidade e demais elementos técnicos necessários à instrução do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sem prejuízo da atuação conjunta com a área demandante ou requisitante. Dessa forma sugere-se a seguinte redação:

III - área técnica: unidade administrativa do Confea que detenha conhecimento técnico, técnico-operacional ou especializado sobre o objeto da aquisição ou contratação, responsável por subsidiar a adequada caracterização da solução, analisar sua viabilidade, definir ou validar especificações técnicas, requisitos de desempenho, condições de execução, critérios de aceitabilidade, parâmetros de qualidade e demais elementos necessários à instrução do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sem prejuízo da atuação conjunta com a área demandante ou requisitante.

12. Os arts. 33 a 35 disciplinam a análise da GEC, a submissão à AGS e a autorização para abertura da fase externa do procedimento. A disciplina encontra-se, em linhas gerais, alinhada ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se apenas aprimorar a redação do art. 35, substituindo-se a construção “A autoridade máxima do Confea ou quem por ela for formalmente delegada caberá...” por formulação mais direta, nos seguintes termos:

Art. 35. Caberá à autoridade máxima do Confea, ou à autoridade formalmente delegada, autorizar a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

13. Quanto ao Sistema de Registro de Preços, observa-se que o art. 52 da minuta já prevê a aplicação do Decreto nº 11.462/2023, no que não contrariar a Portaria, de modo que aspectos como conteúdo mínimo do edital, IRP, alteração ou atualização dos preços registrados, cancelamento do registro do fornecedor e dos preços, bem como acionamento do cadastro de reserva, encontram-se abrangidos pela remissão normativa. Assim, eventual detalhamento desses pontos na Portaria constitui opção de conveniência administrativa e de clareza operacional, a ser avaliada pela área técnica.

14. Quanto ao art. 62, recomenda-se revisar a redação dos incisos I e III, a fim de evitar possível inconsistência interna. Isso porque o inciso I admite a dispensa do Termo de Referência em adesão à ata, caso o ETP contenha informações suficientes, enquanto o inciso III menciona a necessidade de compatibilidade com o TR. Para conferir maior coerência ao dispositivo, sugere-se indicar que a compatibilidade será demonstrada com base no TR ou, quando dispensada sua elaboração, no ETP. Recomenda-se, ainda, promover pequenos ajustes redacionais nos demais incisos, sem alteração substancial de conteúdo. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 62. Os processos administrativos relativos às adesões a atas de registro de preços pelo Confea devem ser instruídos com:

I - documentos obrigatórios de planejamento da contratação previstos no art. 12 desta Portaria, podendo ser dispensada a elaboração do TR, desde que o estudo técnico preliminar contenha as informações que bem caracterizem a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, nos termos da regulamentação aplicável;

II - manifestação expressa quanto à vantajosidade dos preços registrados na ata de registro de preços a que se pretende aderir, quando comparados com a pesquisa de preços realizada, bem como manifestação quanto à opção pela adesão em detrimento da realização de procedimento licitatório ordinário;

III - manifestação expressa quanto à compatibilidade das especificações dos itens previstos no TR, ou no ETP, quando dispensada a elaboração daquele documento, com aquelas constantes do edital de licitação que deu origem à ata de registro de preços a ser aderida;

IV - manifestação sobre a conformidade dos quantitativos dos itens aos quais se pretende aderir, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 32 do Decreto nº 11.462/2023, e suas alterações;

V - manifestação acerca da vigência da ata de registro de preços;

VI - cópias do edital e da ata de registro de preços à qual se pretende aderir, bem como do extrato da ata de registro de preços publicado na imprensa oficial;

VII - manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicatário da ata;

VIII - anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços;

IX - concordância do fornecedor e cópia da proposta formal, a qual deve incluir:

a) as especificações, condições e prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;

b) declaração de que o fornecimento decorrente da adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

X - comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda por meio de declaração orçamentária emitida pela autoridade competente, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

XI - observância das regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador no edital, desde que não estejam em conflito com as normas do Confea;

XII - minuta contratual em conformidade com os padrões do Confea;

XIII - prova da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira do fornecedor, nas mesmas condições exigidas para habilitação no certame originário da ARP;

XIV - documento comprobatório de representação do fornecedor devidamente autenticado, quando cabível;

XV - manifestação conclusiva da Advocacia-Geral do Sistema - AGS deste Conselho Federal.

15. No art. 64, sugere-se a seguinte redação a fim de corrigir a remissão para o art. 86, §8º, da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Será vedada a este Conselho Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal,

16. Os arts. 65 a 73 tratam da contratação direta, abrangendo inexistência, dispensa e dispensa eletrônica. A disciplina está adequada em linhas gerais, por remeter aos arts. 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes da IN SEGES/ME nº 67/2021, no que couber. Recomenda-se, contudo, ajustar a terminologia constante do art. 73, que se refere a “processo licitatório” ao tratar da dispensa. Por se tratar de contratação direta, ainda que submetida a procedimento eletrônico competitivo, sugere-se substituir a expressão por “processo de contratação direta” ou “procedimento de dispensa eletrônica”.

17. No plano da técnica legislativa, contudo, verificam-se inconsistências formais pontuais:

- a) Numeração de capítulos: a sequência salta o Capítulo IV e duplica o Capítulo V ('Da Designação da Equipe de Planejamento' e 'Do Processo Licitatório' figuram ambos como Cap. V). Impõe-se a renumeração.
- b) Numeração de subseções do SRP: a sequência salta a Subseção III (vai de II para IV). 'Do Cadastro de Reserva' deve passar a Subseção III.
- c) Art. 82: há dois incisos numerados 'IV' (fiscal requisitante e suplente). O suplente deve ser o inciso V.
- d) Art. 32º: emprego indevido do ordinal. Pela LC nº 95/1998, a partir do art. 10 utiliza-se o cardinal ('Art. 32.').
- e) Erros de redação: Art. 4º, XXI ('ata de registro de registros'); Art. 36 (repetição de 'em Serviços Públicos'); Art. 54 ('Registro'); Art. 60, IV (trecho truncado). Recomenda-se revisão textual final.
- f) Ajustar a nomenclatura da unidade, para que conste apenas Superintendência de Contratos e Parcerias, inclusive no art. 43, § 2º, eliminando referência divergente a “Superintendente de Contratos e Convênios”.

18) Por fim, sob o aspecto formal, recomenda-se revisão geral da técnica normativa da minuta, especialmente quanto à numeração sequencial dos capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Verificam-se inconsistências na sequência dos capítulos, duplicidade de numeração, repetição de incisos e erros materiais de redação, pontuação, remissões internas e padronização terminológica.

3. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, entende-se juridicamente possível o prosseguimento da proposta de Portaria destinada a regulamentar os procedimentos de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Confea, observadas as recomendações constantes desta manifestação.

Considerando que por meio do Despacho 1598320, de 30 de junho de 2026, a Advocacia Geral do Sistema aprovou o supracitado Parecer, bem como restituiu os autos à Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP para prosseguimento;

Considerando que, na sequência, a Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP juntou ao processo a minuta de portaria 1598342;

Considerando que por meio do Despacho 1600054, de 02 de julho de 2026, a Advocacia Geral do Sistema - AGS, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF e a Superintendência de Contratos e Parcerias - SCP, conjuntamente, encaminharam os autos ao Gabinete da Presidência nos seguintes termos:

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de submeter à análise e aprovação minuta de Portaria destinada à normatização interna, no âmbito do Confea, de procedimentos complementares à [Lei nº 14.133/2021](#), especialmente no que se refere à organização dos fluxos de planejamento, à definição de competências, à designação e atuação dos agentes responsáveis pelas contratações, à segregação de funções, à gestão e fiscalização contratual, bem como às rotinas administrativas necessárias à adequada execução das contratações públicas deste Federal.

A proposta normativa busca conferir maior segurança jurídica, padronização procedimental, eficiência administrativa e aderência ao modelo de governança das contratações previsto na legislação vigente, sem extrapolar os limites estabelecidos pelas normas gerais aplicáveis.

Após a devida instrução processual e a manifestação da área jurídica, consubstanciada no Parecer nº 115 (1597171), concluindo pelo prosseguimento da matéria, remetemos os autos, para ciência e, se de acordo, assinatura da Minuta - Portaria: Normatização Interna (1598342), com posterior adoção das providências cabíveis.

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando que de acordo com os incisos XI e XII do art. 63 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, compete ao Conselho Diretor apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do Confea, bem como sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar a minuta de Portaria 1598342, que define os procedimentos relativos à aquisição de bens e à contratação de obras ou serviços no âmbito do Confea; e

2) Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão a Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civ. **Ana Adalgisa Dias Paulino**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Prod. **Dyego Santana Reis**, Eng. Agr. **Emanuel Alves Batista** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 07/07/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1604375** e o código CRC **0EC49D55**.

